

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Buritis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Buritis, nos termos da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - O subsídio dos vereadores é fixado em parcela única de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) mensais, observado o disposto no art. 37, XI, 39, § 4º, 57, 57º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal é fixado em parcela única de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) mensais, observado o disposto no art. 37, XI, 39, § 4º, 57, 57º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 4º - Os subsídios de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei serão devidos pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da câmara e das comissões permanentes a que pertencer e a participação nas votações.

Art. 5º - Os subsídios serão:

I - integrais, para o Vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 23 da Resolução 069, de 29.11.1993, ou quando se enquadrar na exceção do § 1º do mesmo art. 23.
- c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II - proporcionais, para o Vereador:

- a) - que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara ou deixar de responder a chamada final;
- b) - que não comparecer às reuniões ordinárias das comissões permanentes e/ou temporárias a que pertencer;
- c) - suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - A proporção de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total dos subsídios mensais devido ao vereador pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º - A proporção de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo será obtida pela divisão do total dos subsídios mensais devidos ao vereador $1/32$ (um trinta e dois avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

Art. 6º - O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como limite o somatório de todas as receitas e rendas municipais, inclusive provenientes de transferências constitucionais, excluídas:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

Art. 7º - Para os efeitos do artigo anterior, compete ao Gabinete e Secretaria da Câmara Municipal acompanhar, através dos balancetes mensais de receita e despesa, a evolução da receita municipal e, ao final do exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o total da despesa ultrapassar o limite previsto no art. 29, VII, da Constituição da República.

Art. 8º - O subsídio recebido em desconformidade com o disposto nesta lei, a partir de junho de 1998, será restituído ao Poder Público Municipal, se per-

cebido a maior, ou ao respectivo agente político, se parcelado a menor, em oito parcelas mensais consecutivas, devidamente corrigidas.

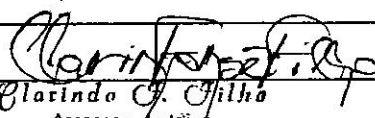
Art. 9º - Os subsídios de que trata esta lei somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada sua revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.06.1998.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 31 de Agosto de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68


Clarindo G. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488

Projeto lei nº 023/98, de 24.08.98. Aprovado em 1ª votação por =10= votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por =08= votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 24.08.98.